



LEI Nº 744/02

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2003 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE ESPIGÃO DO OESTE** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, e artigo 84, inciso II e § 2º. da Lei Orgânica do Município; artigo 7º. das Disposições Organizacionais Transitórias Municipais; artigo 4º. da Lei Complementar 101/2000; artigo 35, § 2º., inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias; artigo 165, inciso II e § 2º., da Constituição Federal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VI - As disposições gerais

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES EM META DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, o anexo a esta Lei estabelece as metas e prioridades que integrarão a proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2003.



Art. 3º. As metas e prioridades constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro, utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º. O orçamento fiscal e de Seguridade Social discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Outras despesas correntes;
3. Investimentos;
4. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
5. Amortização da dívida.



Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

- I. ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- II. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- III. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- V. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a câmara e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64.
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo que integra a presente Lei.

§1º. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo divulgará a programação financeira mensal, abrangendo o Poder Legislativo.

§2º. A avaliação do desempenho da receita acontecerá a cada dois meses, tendo por base o documento anual que estimou a arrecadação.

§3º. Caso a receita evolua abaixo do esperado os Poderes Executivo e Legislativo, por conta própria, contingenciarão parte de suas verbas e quotas financeiras, na medida exata da queda da receita, observado o seguinte critério de restrição:

1. despesa de investimento;
2. ações desportivas e culturais;
3. despesas de viagem e de festividades.

§4º. Até o final de maio e novembro, a Prefeitura, em audiência pública, demonstrará e avaliará a realização das prioridades desta Lei.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art 11. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade diretamente ao Poder Judiciário, que não conterão a designação de pessoas e casos ligados a pendências judiciais.

§1º Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, observará o disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

§2º Para fins de aplicação dos limites da dívida, os precatórios não pagos integram a Dívida Consolidada.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - forem relacionados a convênios com outras esferas de Governo ou em caso de urgência com prévia autorização Legislativa.

Art. 13. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas de interesse comum nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Transportes, Trânsito e Segurança Pública.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Poder Executivo incluir na lei orçamentária verba para o custeio de despesas próprias do Estado e da União, mediante convênio.

Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou saúde e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da CF, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 17. A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborado pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 60 (Sessenta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Parágrafo Único - O limite para as despesas correntes e de capital previsto neste artigo observará o estabelecido na EC n° 25/2000 e o disposto na LC 101/2000.



Art. 18. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívidas e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 19. O município aplicará anualmente nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.20. O Município aplicará no exercício de 2003 percentual igual ou superior ao aplicado no exercício de 2002 do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da CF na área da Saúde.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este artigo serão aplicados por meio do Fundo de Saúde Municipal, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no art 74 da CF.

Art. 21. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução com prévia autorização do legislativo.

Art. 22. Na elaboração do Orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação funcional programática.

Art. 23. Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências de dotações entre unidades programáticas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Crédito Suplementar Projeto/Atividade serão autorizados no limite de igual valor sobre total do orçamento previsto para o exercício de 2.003, nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

II - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem a Câmara Municipal, pedidos de aberturas de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação da despesa, excetuada a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita.

Art. 25. No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementação dos valores constantes no Orçamento de acordo com o excesso de arrecadação, com prévia autorização do Poder Legislativo através de Lei específica.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Anulação de Dotação até o limite imposto pelo inciso I, § 7º, artigo 84, da Lei Orgânica do Município.

Art. 27. O Orçamento de 2.002 obedecerá à estrutura organizacional da administração, acrescida de Fundo Especial mantido pelo Município.



Art. 28. A Lei Orçamentária consignará dotação à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 5º, inc.III da LC 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. No exercício financeiro de 2003, a despesa total com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2002, acrescida de até 10% (dez por cento), se este for inferior ao limite definido na forma do art. 20 da LC 101/2000.

§1º. O disposto no §1º do art. 18 da LC 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§2. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art.30. O Poder Executivo e Poder Legislativo, publicarão, até 30/11 do exercício corrente, a tabela de cargos efetivos e comissionados dos respectivos quadros, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis, dos emergenciais e de cargos vagos.

Art. 31. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores com observância aos termos dos artigos 21, 22, 23 da Lei Complementar 101/2000 e se:

I- Houver vacância dos cargos ou empregos ocupados no quadro de servidores;

II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - For observado o limite previsto no art. 30 desta lei.

§1º. No exercício de 2003, se a despesa de pessoal houver ultrapassado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 Parágrafo Único, somente poderá ocorrer nova despesa de pessoal, até o limite previsto no art. 19 da LC 101/2000, quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade

§2º. O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, estão obrigados a cumprir o que dispõe a Lei nº 9.801 de 14 de junho de 1999, que trata dos critérios de exoneração do Servidor Público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 33. A renúncia de receita, a qualquer título, fica condicionada a demonstração de que não prejudicará os resultados propostos na LDO, ou então, que a perda será compensada com ações que resultem no aumento de receita tributária própria, nos estritos termos do art.14 da LC 101/2000.

Art. 34. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A Administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa e melhorar a arrecadação do exercício financeiro.

Art. 35. O Município poderá rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2003.

§1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo poderá compreender também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas na contabilidade central do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, adotando o regime de competência.

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o quadro de detalhamento das despesas (QDD), por órgão do Poder Executivo e Legislativo, observando-se alcançar as metas fiscais.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada dotação orçamentária e suficiente disponibilidade financeira.

Art. 40. As entidades filantrópicas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos, através de prestações de contas.



Art. 41. Para fim de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientação a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, aos 06 e dezembro de 2.002.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral do Município